



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.011 - SC (2017/0146741-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
CAROLINA SENA VIEIRA - SC019710

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. ARTS. 1º, §§ 1º, 2º E 3º, E 3º, § 2º, DA LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Juízo *a quo* dirime de forma fundamentada as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que "a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários", pois "o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária". Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.011 - SC (2017/0146741-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
CAROLINA SENA VIEIRA - SC019710

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 160):

PARCELAMENTO. LEI 11.941, DE 2009. EXECUÇÕES FISCAIS. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DÉBITO CONSOLIDADO. ENCARGO LEGAL. EXCLUSÃO DEVIDA.

Havendo o ajuizamento da execução fiscal, o encargo legal substitui a imposição dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública. Com efeito, se nos pagamentos à vista a lei afasta o mais (encargo legal), implicitamente afasta o menos (honorários advocatícios).

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram improvidos.

A recorrente alega a existência de contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo quanto à exclusão dos honorários advocatícios na hipótese de débitos inscritos em Dívida Ativa pelo INSS antes de 1º de maio de 2007.

Defende, em síntese, a violação do art. 1º, §§ 1º a 4º, da Lei n. 11.941/2009; 111 e 115-A, do CTN; 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969; 3º do Decreto-Lei n. 1.569/1977; e 37-A da Lei n. 10.522/2002, sob o fundamento de que o valor dos honorários advocatícios deve ser incluído no valor consolidado do parcelamento.

Foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial na origem, foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.011 - SC (2017/0146741-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnando (e-STJ, fl. 158):

O encargo legal, por sua vez, consistia inicialmente na institucionalização por via normativa da atividade jurisdicional de fixar os honorários advocatícios. No entanto, passou a assumir uma nova feição ao ser destinado a cobrir outras despesas relativas a sua arrecadação que não unicamente aquelas decorrentes da sucumbência do executado.

Já os honorários previdenciários não tem outra base legal que não o próprio artigo 20 do CPC. O seu destino e finalidade sempre foi a remuneração dos advogados públicos envolvidos - e também privados, nas hipóteses de terceirização da cobrança da dívida ativa.

Cabe observar que, havendo o ajuizamento da execução fiscal, o encargo legal substitui a imposição dos honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública. Se o encargo legal é substitutivo dos honorários não há dúvida que os honorários fixados na execução de créditos previdenciários têm a mesma natureza e a mesma destinação do encargo.

Portanto, considerando que os honorários fixados nas execuções fiscais de créditos previdenciários são um minus e possuem a mesma natureza do encargo legal, eles também devem ser excluídos quando houver o pagamento autorizado pela Lei 11.941, de 2009.

Com efeito, se nos casos de pagamento à vista a lei afasta o mais (encargo legal), implicitamente afasta o menos (honorários advocatícios). Agora, se afastasse os honorários, não estaria afastando o encargo legal.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia com clareza e objetividade, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles - Súmula 283/STF.

4. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu que a recorrida não praticou ato capaz de ensejar indenização à parte autora. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.120.757/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, "a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários", pois "o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária" (REsp 1.467.714/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26/6/2017).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL. INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.

I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porque decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da parte.

II - A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.

III - A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.575.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 10/3/2017)

Destarte, como é possível observar, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0146741-8

REsp 1.680.011 / SC

Números Origem: 50034810720154047211 SC-50034810720154047211

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADOS : RYCHARDE FARAH - SC010032
CAROLINA SENA VIEIRA - SC019710

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.